



**UNIFEOB**  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
**CURSO DE DIREITO**

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**  
**ISSN 1677-5651**

São João da Boa Vista  
2024



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**  
**ISSN 1677-5651**

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: William Cardozo Silva

Direito Penal: Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Rosana Ribeiro da Silva

Direito Processual Penal: Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Felipe Augusto Teixeira - RA: 22000660

Felipe Silva Dos Santos - RA: 22000446

Rodrigo Duarte - RA: 22000644

São João da Boa Vista

2024

## PROJETO INTEGRADO 2024.2

### 6º Módulo - Direito

#### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

#### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## CASO HIPOTÉTICO

---

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso. — Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última

prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?

3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?

4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

**Assunto:** Parecer solicitado pela Sra. Helena acerca dos fatos envolvendo questões de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal.

**Comentado [1]:** na realidade, relatório técnico diagnóstico e não parecer

**Consultante:** Sra. Helena

### EMENTA.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE SEGURO SAÚDE. AGRESSÃO DOMÉSTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE COBRANÇA. VALIDADE DE PROVA COM ROMPIMENTO DE LACRE.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Sra. Helena, após vivenciar uma série de eventos que impactaram sua vida pessoal e financeira. Em resumo, Sra. Helena é casada com Javier, de nacionalidade espanhola, com quem tem uma filha de dois meses. O relacionamento é marcado por desentendimentos financeiros e falta de colaboração por parte de Javier nas responsabilidades domésticas e parentais.

Helena administra uma microempresa em Ribeirão Preto, estuda economia à noite e realiza as tarefas domésticas, enquanto Javier dedica seu tempo a atividades como Instagram, PlayStation e TikTok, sem contribuir efetivamente para o sustento familiar. A tensão entre o casal aumentou, culminando em episódios de violência física por parte de Javier, resultando em uma fratura na órbita ocular de Sra. Helena após uma agressão.

Diante das agressões, Sra. Helena registrou um boletim de ocorrência e obteve uma medida protetiva contra Javier. Paralelamente, recebeu uma notificação do seguro saúde requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo atendimento médico emergencial, alegando atraso no pagamento da última parcela do plano de saúde há mais de sete dias.

Além disso, Sra. Helena ingressou com uma ação de cobrança no Juizado Especial Cível para reaver as parcelas do empréstimo que contratou para a compra de uma motocicleta

CG 125, transferida para o nome de Javier. Este, por sua vez, alega ter recebido a motocicleta como doação durante a constância do casamento, contestando a cobrança.

Durante a investigação das agressões, foi descoberto que Javier possui um histórico criminal internacional, estando procurado pela INTERPOL por uma tentativa de homicídio na França. Este fato complica ainda mais o cenário jurídico envolvendo Javier.

Diante do exposto, surgem os seguintes questionamentos feitos pela Sra. Helena:

- I. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
- II. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
- III. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
- IV. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

## QUESTÃO PRIMEIRA

A questão da negativa de cobertura por parte dos planos de saúde é um tema que gera considerável debate no âmbito jurídico e social, especialmente quando envolve a saúde e o bem-estar do consumidor. Os contratos de seguro saúde, enquanto instrumentos de proteção e garantia de acesso a serviços médicos, estabelecem uma relação de confiança entre as operadoras e os beneficiários. Entretanto, essa confiança pode ser comprometida por situações de inadimplência, como o atraso no pagamento da última parcela.

A negativa de cobertura em razão de atraso no pagamento suscita a análise de diferentes aspectos legais e éticos, incluindo a natureza do contrato, os direitos do consumidor, e a legislação que regula os planos de saúde, como a Lei nº 9.656/98. O cerne da questão reside em avaliar se o atraso em questão justifica a negativa de atendimento médico, especialmente em situações de emergência, onde a saúde e a vida do paciente estão em jogo. Assim, é fundamental examinar não apenas os termos contratuais, mas também os princípios que regem a proteção do consumidor, visando assegurar que as operadoras de saúde cumpram suas obrigações contratuais e que os direitos dos segurados sejam respeitados (BRASIL, 1998).

Neste contexto, a discussão se torna ainda mais relevante, considerando que a saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. A análise da negativa de cobertura pelo seguro saúde deve, portanto, levar em conta não apenas os aspectos financeiros, mas, principalmente, as implicações que essa negativa pode ter na vida e na saúde do beneficiário. A partir desse entendimento, é possível avaliar as condições em que um plano de saúde pode ou não se eximir de sua responsabilidade, promovendo um debate que busca equilibrar os direitos dos consumidores e as prerrogativas das operadoras de saúde.

No Brasil, o direito à saúde é assegurado constitucionalmente pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que o classifica como um direito social, e especialmente pelo artigo 196, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Embora o Brasil disponha de um sistema público que oferece acesso gratuito à saúde, também há a possibilidade de que esse direito seja exercido de forma privada, por meio de planos de assistência à saúde particulares, que se estabelecem por meio de contrato. Nesse sentido, Biond (2009, p. 25) define plano de saúde como “um contrato específico de prestação de serviços de saúde pela iniciativa privada, em que o consumidor paga uma prestação, tendo a operadora o encargo de prestar os devidos serviços”.

A regulamentação do plano privado de saúde encontra-se na Lei nº 9.656/98, que, em seu artigo 1º, inciso I, dispõe:

[...] prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor (BRASIL, 1998).

Nos casos em que o plano de saúde se recusa a cobrir um determinado procedimento ou tratamento médico necessário ao beneficiário de maneira imediata, existe a possibilidade de requerer judicialmente a cobertura, por meio de uma tutela provisória de urgência satisfativa. Essa medida visa assegurar que o acesso ao tratamento seja efetivamente garantido em situações de urgência.

De acordo com o artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98, planos de saúde podem suspender o atendimento apenas se houver inadimplência superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses.

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

**II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;**

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular (Grifo nosso) (BRASIL, 1998).

O atraso de apenas sete dias, como ocorreu no caso de Helena, não alcança o prazo legal necessário para que o serviço seja suspenso ou negado.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 51, considera abusiva a cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ou restringe seus direitos de forma incompatível com a boa-fé e a equidade.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

**IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias (Grifo nosso) (BRASIL, 1990).

A negativa de cobertura, portanto, caracteriza violação ao princípio da continuidade do atendimento, além de infringir a proteção conferida pela legislação consumerista.

Jurisprudência recente confirma que o atraso inferior ao estabelecido não é justificativa para a negativa do serviço, sendo considerado abusivo e passível de reparação por danos morais e materiais.

APELAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO SOB A ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO OBSERVÂNCIA

AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL QUE RESTOU COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO. ACERTO DO JULGADO. 1. De saída, cumpre afastar a preliminar suscitada concernente a alegação de ilegitimidade passiva da Unimed, uma vez que a operadora do plano de saúde é solidariamente responsável com a empresa que administra a inclusão dos associados junto à operadora. O sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo. 2. No mérito, cinge-se a controvérsia em analisar se a suspensão do contrato do plano de saúde da autora teria sido devida, valendo destacar que a negativa de atendimento é incontroversa, cingindo-se as rés a alegar a ausência de ato ilícito ou falha em suas condutas, sendo culpa exclusiva da autora. 3. As teses apresentadas pelas rés não devem prosperar. 4. Em consulta aos autos e às declarações das partes, verifica-se que a autora, mesmo com atraso, pagou a mensalidade referente ao mês de agosto no dia 01/09/2020 e a mensalidade referente ao mês de setembro foi paga no dia do vencimento, conforme informado pela própria ré Unimed (fls.752). Desse modo, na data da negativa de atendimento (02/09/2020) a autora sequer se encontrava em débito com o plano de saúde, sendo indevida a recusa, sobretudo, quando a autora estava grávida e passando mal, ou seja, precisando de atendimento emergencial. 5. Ademais, como afirmado pelo sentenciante, mesmo que houvesse inadimplência da autora, a suspensão ou rescisão dos respectivos serviços sem prévia notificação da parte consumidora estaria vedada pela norma prevista no art. 13, II, da Lei 9.656/98. 6. Assim, sabe-se que eventual atraso no pagamento da mensalidade não implica o cancelamento automático do contrato pelo plano de saúde, fazendo-se necessária a prévia notificação do usuário para que assim seja constituído em mora, o que não foi feito. 7. Destarte, com razão o sentenciante ao afirmar que o conjunto probatório constante dos autos confere verossimilhança às alegações da parte autora no que tange à negativa de atendimento, não logrando as rés afastá-las, como lhes competia na forma do disposto no artigo 373, II, do CPC. 8. Configurada, pois, a falha na prestação do serviço, diante da indevida negativa de atendimento, inegável a configuração do direito à restituição do valor despendido e comprovado nos autos por atendimento particular, bem como do dano extrapatrimonial na espécie, na medida em que a autora se viu impossibilitada de utilizar o plano de saúde. 9. Nesse caminhar, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entende-se que a verba imaterial fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atende aos parâmetros do caso concreto. Súmula nº 343 desta Corte de Justiça. 10. Precedentes deste Tribunal. Mantença do julgado. Fixação de honorários recursais. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS.

A jurisprudência apresentada trata de um caso de negativa de atendimento por parte de um plano de saúde, que alegou suposta inadimplência da consumidora. A análise do acórdão revela pontos importantes sobre a proteção ao consumidor e os direitos decorrentes

A autora moveu uma ação contra o plano de saúde, pleiteando a obrigação de fazer (ou seja, o atendimento médico) e indenização por danos materiais e morais, devido à negativa de atendimento sob a alegação de inadimplência. O tribunal analisou se a negativa era válida, considerando a legislação pertinente e as circunstâncias do caso.

A decisão enfatiza que um atraso no pagamento da mensalidade, mesmo que inferior ao estabelecido, não justifica a negativa de atendimento. O tribunal destacou que, no momento da negativa, a autora havia pago a mensalidade do mês de agosto em 1º de setembro e que a

mensalidade de setembro foi paga na data de vencimento, ou seja, não havia débito no momento da negativa (02/09). Assim, o plano de saúde não poderia alegar inadimplência para justificar a recusa ao atendimento, especialmente considerando que a autora estava grávida e necessitava de atendimento emergencial.

A jurisprudência reforça a ideia de que os fornecedores de serviços, como planos de saúde, têm obrigações legais a cumprir, conforme disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Esse artigo estabelece que a suspensão ou rescisão do contrato deve ser precedida de notificação ao consumidor, o que não ocorreu no caso em questão. A falta de notificação prévia configura uma falha na prestação de serviços (BRASIL, 1998).

O tribunal reconheceu a configuração de danos materiais, uma vez que a autora precisou buscar atendimento em caráter particular devido à negativa. Além disso, os danos morais foram considerados evidentes, dado o sofrimento e a angústia experimentados pela autora, que se viu impossibilitada de utilizar seu plano de saúde em um momento crítico.

A decisão também abordou a responsabilidade solidária entre a operadora do plano de saúde e a empresa que gerencia a inclusão dos associados. Essa interpretação amplia a responsabilidade de todos os envolvidos na prestação do serviço ao consumidor, garantindo que o mesmo tenha acesso a seus direitos.

A jurisprudência analisada reafirma a proteção do consumidor em situações de negativa indevida de atendimento, ressaltando a importância da notificação prévia e a responsabilidade dos fornecedores de serviços de saúde. A decisão é um exemplo claro da aplicação dos direitos do consumidor, demonstrando que a alegação de inadimplência, quando não comprovada, não pode ser usada como justificativa para a negativa de serviços essenciais, especialmente em situações emergenciais. A manutenção da indenização por danos materiais e morais confirma a busca por justiça em casos de falha na prestação de serviços e proteção à dignidade do consumidor.

Diante do exposto, há fortes fundamentos para Helena reivindicar judicialmente a responsabilidade do plano de saúde por danos materiais (cobertura do procedimento médico) e danos morais, devido à negativa de cobertura em um momento de urgência.

## **QUESTÃO SEGUNDA**

A dosimetria da pena, que é o processo pelo qual o juiz determina a extensão da sanção a ser aplicada em um caso penal, é influenciada por uma série de fatores que variam de acordo com as circunstâncias do crime, a gravidade da conduta e o perfil do réu. No caso de Javier, acusado de violência doméstica, diversos elementos podem impactar a decisão do magistrado, resultando em uma elevação ou redução da pena.

Os artigos do Código Penal Brasileiro preveem uma série de circunstâncias que podem agravar ou atenuar a pena. As agravantes, como a gravidade da lesão causada à vítima, o uso de violência no âmbito familiar e a presença de crianças durante o ato, são fundamentais para justificar um aumento na pena. No caso de Javier, a natureza da lesão que Helena sofreu, como uma fratura, é uma agravante significativa.

Por outro lado, atenuantes como a ausência de antecedentes criminais, a colaboração com a justiça ou a demonstração de arrependimento podem ser consideradas para uma possível redução da pena. É importante observar que, embora Javier possa alegar a falta de antecedentes criminais, sua conexão com investigações internacionais pode influenciar a percepção do juiz sobre sua periculosidade.

A motivação que levou Javier a cometer o ato de violência também é um fator que pode ser considerado na dosimetria da pena. A análise do contexto em que a violência ocorreu, incluindo fatores como o estado emocional do réu e a dinâmica familiar, pode influenciar a decisão do juiz. **Se a violência for considerada como um ato impulsivo ou resultado de uma situação extrema, isso poderá ser levado em conta na avaliação da pena.**

Comentado [2]: ?

As consequências da violência doméstica para a vítima e para outros membros da família também são elementos relevantes. A saúde emocional e psicológica de Helena, bem como o impacto na vida de seus filhos, pode ser considerado na dosimetria, reforçando a gravidade do crime e, portanto, justificando uma pena mais severa.

As disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelecem uma abordagem rigorosa em relação à violência doméstica, ressaltando a necessidade de proteção à mulher e a promoção de medidas protetivas. O juiz deve considerar esses princípios ao decidir sobre a dosimetria da pena, garantindo que a resposta penal seja proporcional à gravidade do crime e às circunstâncias que o cercam.

Em suma, a dosimetria da pena de Javier em um eventual processo por violência doméstica será determinada por um conjunto complexo de fatores, incluindo circunstâncias agravantes e atenuantes, a motivação por trás da ação, as repercussões do crime e a legislação

aplicável. A análise cuidadosa desses elementos é essencial para garantir uma resposta penal justa e eficaz, que leve em consideração não apenas a conduta do réu, mas também a proteção e os direitos da vítima.

A aplicação da pena deve observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pelo Código Penal Brasileiro (CP) e pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Durante o processo de dosimetria, o juiz deve considerar tanto as circunstâncias agravantes quanto as atenuantes, analisando fatores como reincidência, comportamento anterior do acusado e a gravidade da lesão infligida à vítima.

No presente caso, Helena sofreu uma fratura na órbita ocular, o que caracteriza uma lesão corporal grave. De acordo com o artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, essa condição é considerada um agravante para a pena, uma vez que o legislador busca aumentar a reprovação de condutas que resultem em lesões mais severas e potencialmente duradouras.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.  
Lesão corporal de natureza grave  
§ 1º Se resulta:  
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;  
II - perigo de vida;  
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
IV - aceleração de parto:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos (BRASIL, 1940).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) classifica o ambiente familiar como um contexto que agrava o crime de violência doméstica.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)  
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.  
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

As legislações citadas reconhecem que a violência dentro da esfera doméstica não apenas fere a integridade física da vítima, mas também afeta a estrutura familiar como um todo, tornando a agressão ainda mais condenável.

Conforme afirmam Andrade e Loreto (2008), a violência física, que resulta em marcas visíveis no corpo, pode estar relacionada à violência psicológica, manifestada por gestos, palavras e ações que promovem ameaças e manipulação, criando um ambiente marcado pelo medo, insegurança e culpa. Essa combinação é caracterizada como violência físico-psicológica ou violência físico-verbal.

Minayo (1994) enfatiza que, para definir violência doméstica, é fundamental realizar uma análise histórica do contexto social em que os indivíduos estão inseridos, uma vez que fatores sociais, morais, econômicos, psicológicos e institucionais podem influenciar o comportamento das pessoas. A autora argumenta ainda que a violência doméstica não é uma característica inerente à natureza humana, mas sim um fenômeno associado a problemas estruturais da sociedade, incluindo questões políticas, econômicas e morais.

Complementando essa perspectiva, Nucci (2022) afirma que a violência doméstica resulta da interação de diversos fatores, como desemprego, uso de drogas e álcool, pobreza e delinquência, que podem provocar comportamentos agressivos dentro do ambiente familiar, afetando todos os seus membros. Nesse sentido, é possível concluir que o ato de violência não pode ser definido de maneira rígida, uma vez que há uma interação de fatores externos, como a cultura de cada sociedade e os valores e princípios dos indivíduos envolvidos. Assim, é essencial considerar o momento histórico, a cultura, as relações e o contexto em que esse comportamento se manifesta.

Nesse contexto, é fundamental destacar que a violência doméstica contra as mulheres representa uma das formas mais significativas de violação dos direitos humanos estabelecidos na Constituição Federal. Esses direitos incluem o direito à vida, à saúde e à integridade física das vítimas diretas das agressões, além do impacto negativo e traumatizante que essas situações provocam em outras pessoas que testemunham a violência, como os filhos que observam suas mães sendo agredidas por seus companheiros.

Embora Alice, a filha do casal, não estivesse presente fisicamente durante o ato de violência, o ambiente familiar em que a agressão ocorreu pode ser considerado um fator de maior gravidade. A violência doméstica em presença de crianças ou em um contexto familiar cria um impacto negativo que pode influenciar a formação e o desenvolvimento emocional dos menores, justificando assim um tratamento mais severo da pena.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos 17 e 18 assegura os direitos à liberdade, à dignidade, ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores de idade.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

As crianças podem responder de diversas maneiras ao testemunhar violência doméstica: podem tentar intervir, se isolar ou desenvolver comportamentos agressivos. Embora esses comportamentos possam ser considerados adaptativos no contexto da violência familiar, eles tendem a ser desajustados em outras situações (EMERY, 1989). As crianças que assistem a atos de violência em casa enfrentam um risco elevado de experimentar uma série de problemas psicológicos, emocionais, comportamentais, sociais e acadêmicos (KITZMANN et al., 2013; MARGOLIN; GORDIS, 2000).

Contudo, não é correto afirmar que todas as crianças expostas à violência doméstica apresentem níveis significativos de desajustamento (GRYCH et al., 2000; HUGHES; LUKE, 1998). Entretanto, mesmo aquelas que não manifestam problemas graves podem vivenciar dificuldades menores que as colocam em risco de enfrentar problemas psicológicos ou interpessoais no futuro (CUMMINGS, 1998; GRAHAM-BERMANN, 1998). Por exemplo, essas crianças podem adotar atitudes inadequadas em relação à violência como uma forma de resolver conflitos, podem se tornar mais propensas a usar a violência em suas próprias interações e podem desenvolver uma forte crença de que são responsáveis pelos conflitos que ocorrem entre seus pais (JAFFE et al., 1990).

Além das disposições específicas da Lei Maria da Penha, a pesquisa e a literatura na área de psicologia e sociologia evidenciam que a violência doméstica tem efeitos devastadores sobre o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças que testemunham ou vivem em ambientes de violência. Esses fatores, ao serem considerados em processos judiciais, justificam a aplicação de penas mais severas para os agressores, com o objetivo de proteger não apenas a mulher, mas também os filhos e o núcleo familiar.

Portanto, o contexto familiar e a presença de crianças são elementos que podem ser utilizados para fundamentar a gravidade da conduta do agressor e a necessidade de uma resposta penal mais rigorosa.

Como circunstâncias atenuantes, Javier poderá tentar utilizar a alegação de que não possui antecedentes criminais em território brasileiro (NUCCI, 2022). Entretanto, é importante ressaltar que sua situação pode ser complexificada pelo fato de ele estar envolvido com a INTERPOL devido a um crime internacional, o que pode desqualificar essa tentativa de atenuação. A presença de antecedentes criminais em outros países pode, de fato, ser levada em consideração pelo juiz, afetando a avaliação da sua conduta e responsabilidade.

Diante das circunstâncias apresentadas, e considerando as agravações identificadas e a gravidade da lesão causada a Helena, a pena imposta a Javier poderá ser significativamente elevada. Isso pode incluir não apenas restrições de liberdade, mas também a imposição de sanções adicionais que visem reforçar as medidas protetivas em favor da vítima. Além disso, a acusação pela tentativa de homicídio na França, se considerada pelo juiz, poderá influenciar a avaliação da periculosidade do réu, apontando para um histórico de comportamentos violentos que podem justificar uma resposta penal mais rigorosa. A aplicação da pena, portanto, deverá ser feita com a devida atenção às nuances do caso, assegurando que a proteção dos direitos da vítima e a manutenção da ordem pública sejam prioritárias.

### QUESTÃO TERCEIRA

A inversão do ônus da prova é uma questão relevante em litígios que envolvem um desequilíbrio de poder e informação entre as partes, especialmente em casos onde uma parte tem mais facilidade em comprovar a veracidade de suas alegações do que a outra. No contexto da ação de cobrança que envolve a motocicleta adquirida por Helena para Javier, a pergunta

**Comentado [3]:** Trabalho está bem feito.

No entanto, senti falta da abordagem clara e explicativa do procedimento trifásico...

A cada fase, a demonstração dos elementos que influenciam na pena...

Trabalho trouxe muitas pesquisas...

Não achei a questão da atenuante da menoridade.... essa era imprescindível constar.

Nota: 1,5

**Comentado [4]:** teria sido importante indicar qual o questionamento que estará sendo respondido.

que se impõe é se o juiz poderá inverter o ônus da prova para que Javier comprove que o veículo foi doado.

No caso de Javier e Helena, a inversão do ônus da prova se justifica não apenas pela teoria da carga dinâmica, mas também pela natureza da relação entre as partes e a circunstância em que se dá a disputa. Se Javier possui informações privilegiadas sobre a transação e, portanto, é mais capaz de comprovar a doação, a inversão pode ser aplicada para equilibrar as condições das partes no processo.

A Lei nº 11.340 caracteriza a violência patrimonial contra a mulher como qualquer ato que envolva a retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de seus bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, propriedades, valores e direitos, assim como recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a atender suas necessidades. Em síntese, a violência patrimonial se concentra em três ações principais: subtrair, destruir e reter. Vale destacar que a Lei Maria da Penha não modificou a tipologia e as disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, mas sim ampliou o conjunto de condutas que configuram a violência doméstica e familiar. Assim, passamos a analisar o enquadramento de cada uma dessas condutas nos respectivos tipos penais (BRASIL, 2006).

O furto, conforme disposto no artigo 155 do Código Penal, caracteriza-se pela subtração de bens alheios. Quando essa subtração é realizada com o uso de violência, trata-se do crime de roubo de acordo com artigo 157 (BRASIL, 1940).

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (BRASIL, 1940).

Esta conduta abrange tanto o cônjuge ou companheiro que, de forma sorrateira, se apropria dos valores da mulher para adquirir bebidas ou drogas - uma ocorrência bastante comum - quanto aquele que retira da mulher a parte que lhe cabe nos bens comuns, alienando, por exemplo, um automóvel, móveis da residência ou até mesmo o animal de estimação.

De acordo com as observações de Scarance Fernandes (2015, p. 206), “na violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto refere-se à subtração de bens particulares da vítima ou à fração que pertence à mulher na divisão dos bens comuns.”

Em certos casos, a subtração é realizada com o intuito de provocar sofrimento ou descontentamento à mulher, sendo irrelevante o valor dos bens subtraídos. A jurisprudência

tem reconhecido a violência patrimonial em tais situações e, inclusive, tem afastado a aplicação do princípio da bagatela. Embora esses casos sejam bastante comuns, lamentavelmente, são frequentemente negligenciados no âmbito jurídico.

No presente caso, Helena alega que a motocicleta foi adquirida para que Javier pudesse utilizá-la como meio de trabalho, considerando o veículo indispensável para garantir o sustento da família. A alegação de que a motocicleta foi doada a Javier implica que este último deve arcar com o ônus da prova. Isso se baseia na teoria da carga dinâmica da prova, que estabelece que a parte que possui maior facilidade em demonstrar um fato extraordinário deve fazê-lo. Assim, Javier, como aquele que alega a doação de um bem, tem a responsabilidade de apresentar provas que corroboram sua afirmação.

A jurisprudência recente tem reconhecido que, em litígios que envolvem situações de desequilíbrio de poder e conhecimento, como ocorre nas separações de bens entre cônjuges, a inversão do ônus da prova pode ser justificada para proteger a parte que se encontra em desvantagem. Isso é particularmente relevante no contexto das relações familiares, onde uma das partes pode ter acesso limitado às informações necessárias para contestar as alegações da outra.

O Artigo 373 do Novo Código de Processo Civil estabelece as diretrizes gerais sobre o ônus da prova (BRASIL, 2015). Segundo esse artigo, cabe à parte que fizer a alegação o dever de provar os fatos que constituem seu direito. Especificamente, o caput do artigo afirma que:

Art. 373: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (BRASIL, 2015).

Esse dispositivo legal define claramente que a responsabilidade de apresentar provas recai sobre quem alega um fato (BRASIL, 2015). Contudo, a aplicação do princípio da carga dinâmica da prova pode levar à inversão desse ônus, dependendo da situação fática.

A Teoria da Carga Dinâmica da Prova é um conceito que permite ao juiz a possibilidade de inverter o ônus da prova em determinadas situações, considerando a facilidade que cada parte possui para apresentar suas provas. Essa teoria é particularmente útil em casos onde há uma disparidade de poder ou conhecimento entre as partes, como na relação entre um cônjuge que controla mais informações sobre bens adquiridos e o outro que tem menos acesso a essas informações (LOPES, 2015).

Com base no que foi exposto, o juiz tem a prerrogativa de deferir a inversão do ônus da prova neste caso, exigindo que Javier comprove que a motocicleta foi efetivamente doada. Caso Javier não consiga apresentar evidências suficientes que sustentem sua alegação de doação, presume-se que a propriedade do veículo foi transferida com a intenção de que fosse utilizado para fins laborais e de sustento familiar.

Portanto, a situação apresentada requer uma análise cuidadosa do contexto probatório e das alegações feitas pelas partes. A aplicação da teoria da carga dinâmica da prova, em conjunto com os fundamentos jurídicos do NCPC, reforça a proteção dos direitos de Helena, permitindo que o juiz tome uma decisão justa que considere a realidade das relações de poder e conhecimento entre os envolvidos. Isso não apenas assegura a equidade no processo, mas também fortalece os princípios que regem a proteção dos direitos individuais nas relações familiares.

**Comentado [5]:** o trabalho estava indo muito bem! mas careceu de jurisprudências sobre os temas centrais.

nota de processo: 1,5

#### QUESTÃO QUARTA

A questão da validade da prova após o rompimento do lacre de um pen drive é uma preocupação frequente em processos judiciais, especialmente em casos onde a integridade da prova material pode ser questionada. No caso em análise, é fundamental discutir se o rompimento do lacre implica automaticamente na perda da prova, conforme sugerido pelo Delegado.

No âmbito do processo penal, a prova é essencial para a elucidação dos fatos e para a responsabilização dos envolvidos. O Código de Processo Penal (CPP) estabelece normas que visam garantir a validade das provas e sua admissibilidade nos processos judiciais. Um dos princípios que rege a prova é o da preservação da sua integridade, sendo o lacre uma forma de garantir que o conteúdo da prova não seja alterado ou corrompido (BRASIL, 1940).

O rompimento do lacre, por si só, não implica na perda automática da validade da prova. O artigo 158 do CPP prevê que, mesmo diante de indícios de violação da prova, é possível a sua manutenção desde que se realize uma perícia técnica que ateste a autenticidade e a integridade do conteúdo. Portanto, a simples violação do lacre não é suficiente para desqualificar a prova; é necessário avaliar se a evidência continua a ser confiável e relevante (BRASIL, 1940).

Quando há dúvida sobre a integridade de uma prova, a realização de uma perícia técnica é essencial. Esta perícia deve ser conduzida por peritos qualificados, que serão responsáveis por analisar o pen drive e determinar se os dados contidos nele permanecem inalterados e autênticos. A prática forense tem mostrado que, em muitos casos, a perícia é capaz de restaurar a confiança na prova, mesmo após o rompimento do lacre (PRADO, 2021).

A controvérsia gira em torno das repercussões da quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal. O artigo 158-A do Código de Processo Penal (CPP) define a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos para manter a integridade dos vestígios coletados em crimes, documentando sua posse desde a coleta até o descarte.

A autenticação da prova é crucial para assegurar sua identidade, o que se refere ao princípio da mesmidade. A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu normas detalhadas sobre a cadeia de custódia, estabelecendo etapas de rastreamento e a figura do perito oficial para coleta e transporte dos vestígios, conforme disposto nos artigos 158-B a 158-D do CPP. É importante destacar que a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios devem ser garantidas por meio de recipientes selados e numerados (BRASIL, 2019).

Uma questão central gerada por essas mudanças é a consequência jurídica da quebra da cadeia de custódia. Esta situação levanta dúvidas: a prova deve ser considerada inadmissível? É necessário comprovar o efetivo prejuízo para que a nulidade seja reconhecida? Ou o juiz deve avaliar a confiabilidade da prova à luz de outros elementos do processo?

Embora a legislação tenha estabelecido normas rígidas sobre a preservação da cadeia de custódia, não especificou os critérios para definir quando ocorre a quebra e suas consequências jurídicas. A doutrina apresenta diferentes abordagens, desde a tese que defende a nulidade automática da prova até a visão que admite a avaliação da confiabilidade pelo magistrado, considerando o contexto probatório. Assim, se não houver outras provas suficientes, a acusação deve ser considerada improcedente, resultando na absolvição do réu (CAMBI et al., 2021).

A cadeia de custódia é entendida como um método para preservar a integridade e a autenticidade das provas. Sua violação não implica automaticamente na ilicitude da prova, mas deve ser cuidadosamente analisada no momento da valoração, pois a cadeia de custódia é uma "prova sobre prova". Mesmo irregularidades podem permitir a aceitação da prova, desde que sua autenticidade e integridade sejam asseguradas. O julgador, então, deve justificar sua análise ao lidar com potenciais vícios na cadeia de custódia.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a validade da prova deve ser analisada à luz da técnica pericial. Os Tribunais têm admitido provas que, apesar de terem sido manipuladas ou apresentarem indícios de violação, foram posteriormente autenticadas por perícia, confirmando que o conteúdo permanece íntegro. Isso demonstra que o sistema judiciário busca assegurar a justiça, permitindo que provas relevantes não sejam descartadas sem uma análise adequada.

No caso do HC 653.515, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a quebra da cadeia de custódia não gera automaticamente a nulidade da prova. O ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, enfatizou que a análise deve ser feita caso a caso. No processo, a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em uma embalagem inadequada e sem lacre, o que fragilizou a acusação de tráfico de drogas. A defesa argumentou que essa situação tornava a prova ilíquida e, portanto, deveria ser desconsiderada. No entanto, o colegiado concluiu que a situação exigia uma análise detalhada das circunstâncias, e a prova só poderia ser retirada se a confiabilidade não pudesse ser sustentada à luz dos demais elementos do processo

Esse entendimento ressalta que a justiça busca assegurar que provas relevantes não sejam descartadas de forma precipitada, permitindo uma avaliação mais abrangente da materialidade e da credibilidade das provas apresentadas em juízo.

Diante do exposto, conclui-se que o rompimento do lacre do pen drive não implica automaticamente na perda da prova, conforme indicado pelo Delegado. A validade da prova pode ser preservada mediante a realização de uma perícia técnica que ateste a autenticidade e a integridade dos dados. Portanto, é recomendável que as partes interessadas solicitem essa perícia para garantir que a prova possa ser utilizada de forma válida no processo judicial, assegurando assim a busca pela verdade e pela justiça.

## CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, as seguintes medidas são recomendadas:

**a) Civil:** Entende-se que Helena deve buscar a reparação junto ao plano de saúde para cobrir os custos do atendimento e, possivelmente, danos morais, uma vez que a negativa de cobertura pode configurar prática abusiva.

**Comentado [6]:** O texto está muito bem escrito e fundamentado. Linguagem clara e objetiva com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Contudo, a questão se refere a análise da prova na fase investigativa. Assim, era necessária a análise do art. 158-D do CPP.

No caso em análise, o Delegado informou que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por Helena havia sido violado. O artigo 158-D do Código Penal prevê o procedimento a ser realizado nestes casos, contudo. Com efeito, a fim de preservar a integridade da prova, basta que fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao lacre utilizado (§4º), e que o pen drive seja novamente acondicionado em um novo recipiente, juntamente com o lacre rompido (§ 5º). Tomadas essas cautelas, não há que se falar em ilicitude da prova por inobservância da cadeia de custódia, podendo as gravações serem utilizadas na investigação.

**b) Pena Criminal:** No processo criminal, considera-se fundamental a análise dos agravantes, de modo que a penalidade aplicada a Javier reflita a gravidade da situação e a proteção necessária a Helena.

**c) Inversão do Ônus da Prova:** Na ação de cobrança, é recomendável solicitar ao juiz a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na carga dinâmica da prova, o que pode facilitar a demonstração da responsabilidade do plano de saúde.

**d) Validação da Prova:** É importante requerer a perícia do pen drive para assegurar a validade da prova audiovisual da agressão, garantindo que o material apresentado tenha autenticidade e possa ser utilizado para a responsabilização do agressor.

Salvo melhor juízo, é o parecer.  
Salientando que essa posição não é vinculativa.

São João da Boa Vista, 05 de novembro de 2024

---

FELIPE AUGUSTO TEIXEIRA  
RA: 22000660

---

FELIPE SILVA DOS SANTOS  
RA: 22000446

---

RODRIGO DUARTE  
RA: 22000644

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. D. A.; LORETO, M. D. S. Família e violência: Caracterização e Interações. In: TEIXEIRA, K. M. D.; GOUVEIA, P. (Org.). **Tudo em família: textos, temáticas e discussões**. Viçosa, MG: UFV, 2008. p. 46-74.

BIONDI, F. T. Plano de Saúde X Direito do Consumidor: Desvio de Finalidade. **AVM Educacional**. Angra dos Reis, 2009.

Brasil. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 4 jun. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19656.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm#:~:text=aux%C3%ADlio%20orienta%C3%A7%C3%A3o-.Art.,dos%20espa%C3%A7os%20e%20objetos%20pessoais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=aux%C3%ADlio%20orienta%C3%A7%C3%A3o-.Art.,dos%20espa%C3%A7os%20e%20objetos%20pessoais). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=153196&filename=LegislacaoCitada%20PL%201642/2003#:~:text=51..ren%C3%Bancia%20ou%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=153196&filename=LegislacaoCitada%20PL%201642/2003#:~:text=51..ren%C3%Bancia%20ou%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARINELA, F. A quebra da cadeia de custódia e suas consequências. In: **Pacote Anticrime**. v. II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021.

CUMMINGS, E. M. Crianças expostas a conflitos conjugais e violência: orientações conceituais e teóricas. In: HOLDEN, GW; GEFFNER, R.; JOURILES, EN (eds.). Crianças expostas à violência conjugal: teoria, pesquisa e questões aplicadas. 1998. p. 55-93.

EMERY, R. E. Violência Familiar. v. 44, n. 2, p. 321-328, 1989.

FERNANDES, V. S. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAHAM-BERMANN, S. A. O impacto do abuso feminino no desenvolvimento social das crianças: pesquisas e perspectivas teóricas. In: HOLDEN, GW; GEFFNER, R.; JOURILES, EN (eds.). Crianças expostas à violência conjugal: teoria, pesquisa e questões aplicadas. 1998. p. 21-54.

GRYCH, J. H.; JOURILES, E. N. SWANK, P. R.; MCDONALD, R.; NORWOOD, W. D. Padrões de ajustamento entre filhos de mulheres espancadas. *Revista de Consultoria e Psicologia Clínica*, v. 68, n. 1, p. 84-94, 2000.

KITZMANN, K. M. GAYLORD, N. K. HOLT, A. R.; KENNY, E. D. Crianças testemunhas de violência doméstica: uma revisão meta-analítica. *Revista de Consultoria e Psicologia Clínica*, v. 71, n. 2, p. 339-352, 2003.

LOPES, J. B. Cargas dinâmicas da prova no novo CPC. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, nº 41, p. 33-41, Julho-Setembro/2015.

MARGOLIN, G.; GORDIS, E. B. Os efeitos da violência familiar e comunitária sobre as crianças. *Revisão Anual de Psicologia*, v. 51, p. 445-479, 2000.

MINAYO, M. C. S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública social. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 7-18, 1994. (Suplemento 1).

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, G. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Marcial Pons. São Paulo, 2021

#### Sites Consultados

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20653515>

<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.30>

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18535708&cdForo=0>

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018781%27>